



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0013009-09.2016.814.0000.
IMPETRANTE: PAULO DIAS DA SILVA (OAB/PA 11.324)
PACIENTE: JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA-PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT E 35, CAPUT DA LEI N°. 11.343/2006 (CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO).

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE RÉUS - 07 (SETE) DENUNCIADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IN CASU, OCORREU SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMANDOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. RESSALTA-SE QUE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, A REFERIDA CARTA NÃO FOI CUMPRIDA, CONFORME JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PARANAGUÁ/PARANÁ, TENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO INSISTIDO NA OITIVA DA TESTEMUNHA EM 28/09/2016 E O MAGISTRADO DE 1ª GRAU PROVIDENCIADO A EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA PRECATÓRIA EM 08/11/2016. RESSALTA-SE, PORTANTO, QUE O ANDAMENTO DO FEITO FOI PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO JUÍZO SINGULAR, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS, ESTANDO PRESENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 02ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA (JUIZ EXECUÇÃO) PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA OUTRA CASA PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. APESAR DE O IMPETRANTE ALEGAR QUE A DECISÃO DE TRANSFERÊNCIA FOI PROLATADA PELO JUÍZO DA 02ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA (EXECUÇÃO PENAL), OBSERVA-SE QUE APESAR DA CÓPIA DA REFERIDA MANIFESTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS ESTAR BORRADA ABAIXO DA ASSINATURA DO JUIZ DE 1º GRAU, OBSERVA-SE QUE CONSTA O TERMO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA. PORTANTO, A DECISÃO É PROVENIENTE DO JUÍZO DA 01ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA, O QUE PODE SER CONFIRMADO NA DECISÃO CADASTRADA NO SISTEMA LIBRA EM 15/06/2016.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA OUTRA CASA PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. O JUIZ DE 1º GRAU INFORMOU QUE A PRÓPRIA DIREÇÃO DA CASA PENAL FORMULOU O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE COM BASE NO DOMÍNIO



NEGATIVO EXERCIDO PELO ACUSADO SOBRE OS DEMAIS PRESOS, OCASIONADO FUGAS E MOVIMENTAÇÕES PARA INÍCIO DE REBELIÃO, CONFORME CONSTA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. COM BASE NA SOLICITAÇÃO FEITA PELO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA, O MAGISTRADO A QUO DEFERIU O PEDIDO DE MANEIRA FUNDAMENTADA. IN CASU, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO SINGULAR DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA A REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, EM RAZÃO DO PACIENTE ESTAR AMEAÇANDO A SEGURANÇA DENTRO DA CASA PENAL, DEMONSTRANDO A ALTA PERICULOSIDADE, NÃO SENDO NECESSÁRIA A OITIVA PRÉVIA DA DEFESA. POR CONSEQUENTE, VÊ-SE QUE O MAGISTRADO DE 1º GRAU FUNDAMENTOU A REFERIDA DECISÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER ILEGALIDADE NA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR EM RAZÃO DA EXTREMA DEBILIDADE DA SAÚDE DO PACIENTE E DO NÃO OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRATAMENTO PELA CASA PENAL EM QUE O PRESO ESTÁ CUSTODIADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. NÃO ACOLHIMENTO. O FATO DE O PACIENTE SER DIABÉTICO E TER HIPERTENSÃO NÃO É MOTIVO PARA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR SE O ATENDIMENTO E OS MEDICAMENTOS ESTÃO SENDO DISPONIBILIZADOS PELA CASA DE CUSTÓDIA, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO E RECEITUÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS. IMPORTANTE RESSALTAR QUE O PACIENTE TAMBÉM TEM GARANTIDO A ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA, MESMO QUE TENHA SIDO RECUSADA PELO PACIENTE. IMPERIOSO DESTACAR QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM A EXTREMA DEBILIDADE DA SAÚDE DO PACIENTE. NO ENTANTO, SERVEM PARA RATIFICAR QUE O TRATAMENTO DO PACIENTE É GARANTIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 28 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0013009-09.2016.814.0000.
IMPETRANTE: PAULO DIAS DA SILVA (OAB/PA 11.324)
PACIENTE: JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA-PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 25/10/2016 pelo advogado Paulo Dias da Silva em favor de JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, requerendo ainda a decretação da nulidade da decisão de transferência do paciente para presídio da região metropolitana de Belém e a prisão domiciliar em razão da saúde debilitada e das precárias condições do referido estabelecimento prisional.

O impetrante alegou que está preso há mais de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses e o processo encontra-se paralisado, pois foi realizada audiência em 28/10/2015 com o interrogatório dos réus, tendo o Ministério Público insistido na oitiva de testemunhas a serem inquiridas por cartas precatórias. Aduziu ainda que a decisão de transferência do paciente para presídio da região metropolitana de Belém foi prolatada por juiz incompetente, pois a determinação deveria emanar do juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira e não da vara de execução da referida Comarca (2ª Vara Criminal), sendo que a referida transferência não teria obedecido aos trâmites legais.

Consta ainda na impetração que o paciente tem a saúde extremamente debilitada e que o local de custódia não possui atendimento médico especializado, alimentação adequada, medicamentos controlados e nem apoio familiar. Requerendo assim, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II do CPP e que seja declarada nula a decisão que determinou a transferência do paciente para outra Comarca.

No dia 26/10/2016, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 138.

Prestadas as informações às fls. 141-142, o juízo singular informou o que segue:

- O paciente, juntamente com os demais acusados, foi denunciado pelas condutas tipificadas nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei 11.343/2006;
- A investigação criminal foi realizada pela Polícia Federal que, após meses



de interceptação telefônica, requereu a prisão preventiva dos acusados, efetivada no dia 08/05/2014. Todos permanecem presos até o presente momento, a exceção da acusada Maisara Patrícia Paulino da Costa que foi posta em prisão domiciliar em 27/01/2015;

- A denúncia foi recebida em 22/07/2014, realizada a instrução processual e proferida sentença penal, condenando o paciente à pena de 11 (onze) anos de reclusão e pagamento de 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) dias-multa. Contudo, em sede de Habeas Corpus, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará anulou a instrução processual até o recebimento da denúncia, por não ter sido observado o procedimento especial da Lei de Drogas, entretanto, o paciente não foi posto em liberdade;

- Foi determinada a notificação dos réus, recebida a denúncia e realizada audiência de instrução e julgamento no dia 28/10/2015, dada continuidade em 17/11/2015, estando o feiro no aguardo da oitiva de testemunha via carta precatória;

- O paciente ingressou com pedido de prisão domiciliar em audiência e, após cumprimento de diligências foi indeferido e determinado a sua transferência para presídio localizado na região metropolitana de Belém para prover a assistência a sua saúde, conforme determinação médica, considerando que na capital do Estado há mais meios para tal fim;

- Contudo, em novo pedido subscrito por outro procurador, o paciente requereu reconsideração de decisão de transferência para um dos presídios da capital do Estado, pois estaria recebendo o tratamento adequado na própria dependência do CRRA (Centro Regional de Recuperação de Altamira) e, quando necessário, consultas médicas fora do presídio, motivo pelo qual foi mantida a sua prisão em Altamira;

- Após algumas fugas de presos e movimentações de internos no sentido de deflagrar uma futura rebelião dentro do Centro de Recuperação Regional de Altamira, a direção da instituição, levando em conta que o paciente, juntamente, com outros internos, mantinha um domínio negativo sobre os demais detentos e que poderia gerar um movimento subversivo contra a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional requereu a sua transferência para estabelecimento prisional da Capital do Estado, que foi deferida e cumprida;

- A alegação de suposta falta de materialidade em razão da ausência de laudo toxicológico não prospera, a materialidade do delito de tráfico de drogas não depende, necessariamente, da apreensão de entorpecentes, podendo ser demonstrada por outros meios idôneos, como no presente caso, através da prova testemunhal, autos de apreensão, interceptação telefônica e demais perícias;

- O paciente e demais réus já respondem por processos criminais de envolvimento em delitos de tráfico de drogas, alguns ostentando a condição de reincidente, o que faz concluir pela periculosidade pessoal e concreta



dos envolvidos;

- Em mutirão carcerário, consoante determinou Portaria nº. 001/2016, no dia 14/10/2016, foi reanalisada a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente e demais réus do processo, dessa forma, foi entendido por este Juízo que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão;

- Para o encerramento da instrução, o processo aguarda somente o retorno da carta precatória para a oitiva de testemunha (o agente da Polícia Federal João Paulo Daudt), conforme requerimento do Ministério Público que insistiu na oitiva de tal testemunha;

- Quanto aos antecedentes criminais, o paciente é tecnicamente primário, entretanto, responde a outros processo criminais da mesma natureza.

Nesta superior instância (fls. 27-29), a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se, em 28/09/2016, pelo conhecimento e denegação da ordem, pois o processo segue o rito normal.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 25/10/2016 pelo advogado Paulo Dias da Silva em favor de JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, requerendo ainda a decretação da nulidade da decisão de transferência do paciente para presídio da região metropolitana de Belém e a prisão domiciliar em razão da saúde debilitada e das precárias condições do referido estabelecimento prisional.

DO EXCESSO DE PRAZO:

Com relação ao argumento de excesso de prazo, entendo que o mesmo não se aplica ao presente caso, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, urge salientar que o magistrado singular informou que o processo segue o trâmite regular, estando apenas no aguardo de retorno da carta precatória para a oitiva de testemunha, o agente da Polícia Federal João Paulo Daudt, considerando ainda a complexidade do feito e a pluralidade de réus (07 denunciados).

Observa-se que, no caso em tela, ocorreu situação excepcional que demandou a realização de diligência para a oitiva de testemunha por meio de carta precatória. Ressalta-se que, em um primeiro momento, a referida carta não foi cumprida, conforme justificativa apresentada pela Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá/PR (fl. 98), tendo o Ministério Público insistido na oitiva da testemunha em 28/09/2016 (fl. 101) e o magistrado



de 1ª grau providenciado a expedição de nova carta em 08/11/2016, conforme consulta ao sistema Libra.

Ressalte-se, portanto, que o andamento do feito foi plenamente justificado pelo juízo singular, conforme informações prestadas, estando presente o princípio da razoabilidade, conforme já entendeu esta Egrégia Corte através da manifestação do excelentíssimo desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, in verbis:

(...) O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SE ENCONTRA JUSTIFICADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EIS QUE A AÇÃO PENAL TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR, COM A NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, APÓS O QUE SERÁ DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME FRISOU A JUÍZA EM SUAS INFORMAÇÕES. COM EFEITO, É CEDIÇO QUE OS PRAZOS INDICADOS PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SERVEM APENAS COMO PARÂMETRO GERAL PARA OS MAGISTRADOS, POIS VARIAM CONFORME AS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO, RAZÃO PELA QUAL A JURISPRUDÊNCIA OS TEM MITIGADO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AOS CASOS EM QUE O ATRASO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO FOR MOTIVADO POR INJUSTIFICADA DEMORA OU DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO, EM QUE O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER RECONHECIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA SOMA ARITMÉTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LETRA DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. (HC, ACÓRDAO N°. 106963, Relator Desembargador Rômulo Nunes, publicado em 25/04/2012). Grifo nosso.

Sobre o tema em testilha, colaciona-se precedentes extraídos da jurisprudência pátria, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A despeito de o paciente estar segregado desde 29/5/2015, não vejo configurado excesso de prazo. Isso porque, segundo informações, o feito tem tido regular andamento, encontrando-se no aguardo do cumprimento de carta precatória, circunstância que, aliás, denota certa complexidade do feito, a justificar o não encerramento da instrução. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Ordem concedida. (STJ. HC 358.329/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02/08/2016, publicado em 16/08/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...). Na ocasião foi determinada, ainda, a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha I.I.G., o qual se encontra em Brasília, em missão. Conforme entendimento reiterado da jurisprudência pátria, eventual excesso de prazo deve ser analisado à



luz do princípio da razoabilidade, permitindo ao Juízo, ante as peculiaridades do caso concreto, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que a aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, embora a tramitação do feito na origem não seja das mais céleres, não há como reconhecer, por ora, o excesso de prazo, notadamente pela relativa complexidade do feito, dado a pluralidade de réus e de crimes, assim como pela necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive para outro estado da federação. Acrescento que já foram realizadas duas audiências, em que foram ouvidas algumas testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Nesse contexto, não vislumbro nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar o constrangimento ilegal. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus N° 70069568855, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 09/06/2016). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA, PELA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA AO JUÍZO DE CASTANHAL E NA JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS SOLICITADOS PELAS PARTES MAGISTRADO QUE VEM IMPULSIONANDO O FEITO REGULARMENTE, TENDO, INCLUSIVE, DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COBRANDO A DEVOLUÇÃO DA MENCIONADA CARTA PRECATÓRIA E REMESSA DOS LAUDOS PERICIAIS SOLICITADOS. 1- Não há que se falar em excesso de prazo quando o Magistrado de piso está impulsionando regularmente o feito, zelando pelo bom andamento do processo e empreendendo todos os esforços necessários para o rápido julgamento da ação penal movida contra o paciente, em trâmite perante seu juízo. 2- Apresentação das alegações derradeiras pendentes em virtude, somente, da juntada da Carta Precatória expedida ao juízo de Castanhal, a fim de que fosse interrogado o médico-legista periciante, bem como a juntada dos Laudos Periciais solicitados pelas partes, sendo que o Juiz a quo inclusive já determinou a reiteração da expedição de ofícios ao Centro de Perícias Científicas Castanhal, a fim de agilizar o envio dos referidos Laudos, bem como ao juízo da mencionada Comarca, para que envie o mais rápido possível o depoimento da aludida testemunha, conforme consta às fls. 28/29, o que demonstra o zelo e cuidado da Autoridade Inquinada Coatora com o regular andamento do feito, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3- Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime. (TJ/PA Habeas Corpus 2016.04259083-39, 166.513, Relatora: Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, Publicado em 21/10/2016). Grifo nosso.

Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para a revogação de segregação cautelar, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem aritmética, conforme entendimento desta Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE



PRAZO NA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO, EM VIRTUDE DE TER O JUÍZO COATOR REDESIGNADO, POR DUAS VEZES, A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. É certo que o excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso sub judice. (...). ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (Habeas Corpus 2016.04050066-82, 165.580, Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 05/10/2016). Grifo nosso.

Desta maneira, não restou configurado excesso de prazo na formação da culpa, estando o processo em tramitação regular.

DA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA OUTRA CASA PENAL:

Quanto à incompetência do magistrado singular para proferir a decisão de transferência do paciente para presídio da região metropolitana de Belém, é importante frisar que, por mais que o impetrante alegue que o decisum emanou do juízo da 02ª Vara Criminal de Altamira (execução penal), observa-se que apesar da cópia da referida manifestação juntada aos autos estar borrada abaixo da assinatura do juiz de 1º grau, observa-se que consta o termo respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira.

Portanto, a decisão é proveniente do juízo da 01ª Vara Criminal de Altamira e cadastrada no sistema libra em 15/06/2016, nos seguintes termos:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O diretor interventor do Centro de Recuperação Regional de Altamira, Paulo Roberto Amarantes J. Oliveira, requereu autorização para transferência de preso para Estabelecimento Prisional da Capital do Estado, levando em conta, que o interno JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA, juntamente com outros internos, mantém um negativa sobre os demais detentos, que podem gerar um movimento subversivo contra a ordem e a disciplina do retro estabelecimento prisional. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. A defesa do réu manifestou-se pela não transferência do acusado. É o relatório. Decido. Analisando detalhadamente os autos, bem como a par das razões contidas no pedido defensivo, chego a conclusão que deve ser deferido. Verifico, que assiste razão ao pleito do diretor do CRRA. A conduta cometida pelo apenado demonstra a sua elevada periculosidade e falta de disciplina como interno, caracterizando ainda fato capaz de abalar a ordem pública de modo a ensejar insegurança à guarda dos demais presos. Assim, com respaldo no artigo 3º, alíneas a, b e c, do provimento 004/2011, AUTORIZO a transferência do preso JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA para outra casa penal a ser indicada pela SUSIPE nos termos do artigo 5º, do provimento 004/2011, no prazo de 24 horas. O



transporte do preso deve ser realizado pelo Poder Executivo (artigo 14 do provimento 004/2011) com todas as cautelas necessárias para que não ocorra nenhum tipo de tentativa de fuga. A cópia desta decisão serve como comunicação à autoridade competente, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009.

Dê-se ciência ao MP e Defesa.

Cumpra-se.

Altamira, 15 de Junho de 2016.

Dr. Michel de Almeida Campelo Juiz de Direito Substituto – TJEPA, Respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA. Grifo nosso

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na decisão ora em comento.

Ademais, questiona-se o teor da decisão de transferência do paciente para presídio da região metropolitana de Belém, pois não teria respeitado o contraditório e a ampla defesa e as alegações de necessidade de resguardar a segurança pública provenientes do Diretor da penitenciária não teriam sido apuradas.

Adianto que tal insurgência não merece prosperar, pois o magistrado singular justificou a necessidade de transferência do preso para outra Comarca.

Em um primeiro momento, o juiz de 1º grau informou que a própria Direção da casa penal formulou o pedido de transferência do paciente com base no domínio exercido pelo acusado sobre os demais presos, ocasionado fugas e movimentações para início de rebelião, conforme consta na prestação de informações (fls. 141-142), senão vejamos:

(...) Após algumas fugas de presos e movimentações de internos no sentido de deflagrar uma futura rebelião dentro do Centro de Recuperação Regional de Altamira, a direção da instituição, levando em conta que o paciente, juntamente, com outros internos, mantinha um domínio negativo sobre os demais detentos e que poderia gerar um movimento subversivo contra a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional requereu a sua transferência para estabelecimento prisional da Capital do Estado, que foi deferida e cumprida (...).

Com base na solicitação feita pelo Diretor da Penitenciária, o magistrado a quo deferiu o pedido de maneira fundamentada (fls. 103-104), in verbis:

Analisando detalhadamente os autos, bem como a par das razões contidas no pedido defensivo, chego a conclusão que deve ser deferido. Verifico, que assiste razão ao pleito do diretor do CRRA. A conduta cometida pelo apenado demonstra a sua elevada periculosidade e falta de disciplina como interno, caracterizando ainda fato capaz de abalar a ordem pública de modo a ensejar insegurança à guarda dos demais presos. Assim, com respaldo no artigo 3º, alíneas a, b e c, do provimento 004/2011, AUTORIZO a transferência do preso JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA para outra casa



penal a ser indicada pela SUSIPE nos termos do artigo 5º, do provimento 004/2011, no prazo de 24 horas.

É de conhecimento que o art. 103 da Lei de Execuções Penais prevê que o réu, tem, a priori, o direito de permanecer preso perto de onde reside sua família. Entretanto, tal preceito não é absoluto, sendo possível que o acusado permaneça segregado em estabelecimento prisional diverso, desde que o magistrado fundamente os motivos de sua decisão, analisando a conveniência, real possibilidade e necessidade de transferência, em prol dos princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública, o que ocorreu no presente caso.

In casu, verifica-se que a juízo a quo determinou a transferência do paciente para a região metropolitana de Belém, em razão do paciente estar ameaçando a segurança dentro da casa penal, demonstrando a alta periculosidade, conforme comunicado da Direção da Penitenciária, não sendo necessária a oitiva prévia da defesa.

Por conseguinte, vê-se que o magistrado de 1º grau fundamentou a referida decisão, não havendo qualquer ilegalidade na transferência do paciente, atendendo ao disposto no art. 86, §3º, da LEP, o qual dispõe:

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. Grifo nosso.

Urge salientar que o juízo de 1ª grau também fundamentou a referida decisão no art. 3º do Provimento 004/2011- CJNI (Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior desta Egrégia Corte) que dispõe sobre movimentação de presos provisórios (transferência e remoção) no âmbito das Comarcas do Interior:

Art. 3º - A transferência poderá ser deferida em casos de necessidade, tais como:

Situação de risco a vida do preso ou dos demais presos; Alta periculosidade; Cometimento de fato delituoso capaz de abalar a ordem pública de modo a ensejar insegurança à guarda do próprio preso; ou carência de condições mínimas na Unidade Prisional para a garantia da dignidade da pessoa.



Neste sentido, colaciona-se jurisprudência pátria, in verbis:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. A execução da pena deve ocorrer, sempre que possível, em local próximo ao meio social e familiar do apenado, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal. 2. O direito do preso de ter suas reprimendas executadas onde reside sua família não é absoluto, devendo o magistrado fundamentar devidamente a sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência, decidindo sobre o cumprimento da pena em local longe do convívio familiar. 3. (...). 4. Ordem denegada. (STJ. HC 166.837/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). CRIMES DE ENTORPECENTES E DE SONEGAÇÃO FISCAL. DATA-BASE. TRANSFERÊNCIA. AJG. RETIFICAÇÃO DE GUIA POR REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PEDIDO DE LIMINAR OU EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. INCONFORMISMO DEFENSIVO. (...). Em relação ao pedido de transferência do réu para o Presídio Regional de Passo Fundo, não merece prosperar, eis que tal benefício não constitui direito subjetivo do preso, pois condicionado aos interesses da administração do estabelecimento prisional, sendo que, no caso concreto, cuida-se de apenado com longo histórico de delitos praticados no interior de casas prisionais, ligado ao narcotráfico internacional, necessitando permanecer segregado na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), ainda que reclassificada como de segurança média. Nesse sentido, o direito do preso em cumprir a pena próximo a sua família, como todo e qualquer direito, não é absoluto, principalmente quando está em jogo, também, a necessidade de preservação da segurança pública e da paz social. (...). Decisão recorrida mantida. LIMINAR NÃO CONHECIDA (70061597779, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 27/08/2015). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR RANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM LOCAL MAIS PRÓXIMO DE SUA FAMÍLIA GARANTIA QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO NTERESSE PÚBLICO PACIENTE ENVOLVIDA EM TENTATIVAS DE FUGA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure à paciente o direito de permanecer custodiada em local que permita contato com familiares e amigos, à luz do art. 103, da referida norma, tal garantia não é absoluta, cabendo ao juiz, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar a referida paciente, devendo sopesar não apenas as conveniências pessoais e familiares da mesma, mas as da Administração Pública, levando-se em consideração os princípios da finalidade, impessoalidade e segurança



pública. 2. In casu, a necessidade de transferência da paciente foi devidamente justificada, em razão da mesma estar envolvida em tentativas de fuga da Casa Penal de origem, em companhia de outras internas, apresentando-se como liderança negativa em relação às demais custodiadas, conforme comunicado ao juízo pela SUSIPE. 3. Ordem denegada. Decisão Unânime. (TJ/PA. Habeas Corpus 2016.03475131-33, 163.665, Relatora: Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 30/08/2016). Grifo nosso.

Por todo o exposto, não vislumbro ilegalidade na decisão de transferência.

DA PRISÃO DOMICILIAR:

No que concerne ao pedido de prisão domiciliar, entendo que não merece prosperar pelas razões a seguir aduzidas.

O impetrante alega o surgimento de fatos novos para o pedido de prisão domiciliar (extrema debilidade da saúde do paciente e o não oferecimento de condições de tratamento pela casa penal), visto que, o mesmo pleito foi objeto de impetração anterior (HC 0002541-83.2016.814.0000) sob relatoria do Desembargador Raimundo Holanda.

Primeiramente, urge salientar que o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi denegada pelo então relator Desembargador Raimundo Holanda, pois não foi colacionado aos autos documentação de órgão oficial que comprovasse o alegado e pelo fato do magistrado a quo já ter determinado a transferência do paciente para presídio da região metropolitana de Belém, onde existiriam melhores condições de tratamento, contudo, o patrono do mencionado paciente pediu reconsideração da decisão, pois o preso provisório estaria recebendo tratamento adequado na Comarca de Altamira, nos termos do voto proferido:

(...) Nas informações prestadas e na pretensão aduzida no presente habeas corpus, entendo existir verdadeiro VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, ferindo completamente o princípio da boa fé objetiva no Direito Penal, pois ninguém é dado vir de encontro ao próprio ato, ou melhor, é vedado comportamentos contraditórios, tendo o advogado do paciente requerido a reconsideração da decisão que transferia o mesmo para presídio da região metropolitana de Belém, onde poderia melhor tratar seu problema de saúde, aduzindo que já estava recebendo o tratamento adequado no presídio de Altamira e, após isso, traz como fundamentação ao seu pleito de prisão domiciliar, neste writ, que não há possibilidade de continuação do tratamento no Centro de Recuperação de Altamira, tendo inclusive omitido o impetrante, neste Habeas Corpus, a reconsideração que havia solicitado o patrono do paciente ainda junto ao Juízo a quo, ocasionando uma certa confusão nos fatos aduzidos, os quais foram esclarecidos nas informações prestadas. Grifo nosso.



Observa-se que, inicialmente, foi pedida a prisão domiciliar pelas condições de saúde do paciente e, como o magistrado singular determinou a transferência do preso para a região metropolitana de Belém, o patrono anterior pediu a reconsideração da decisão para a manutenção do paciente na Comarca de Altamira. No entanto, como mencionado alhures, após esta decisão, o juízo da 01ª Vara Criminal de Altamira transferiu o paciente para presídio da região metropolitana de Belém para resguardar a ordem pública no estabelecimento prisional.

Desta feita, a nova impetração é no sentido de concessão da prisão domiciliar em razão da extrema debilidade da saúde do paciente e do não oferecimento de condições de tratamento pela casa penal em que o preso está custodiado na região metropolitana de Belém.

Para respaldar tal pleito foram acostados aos autos cópias de documentos médicos provenientes do Presídio Estadual Metropolitano III (fls. 109-124); uma cópia de um documento sem timbre e com um carimbo de um médico (fl. 125); Laudos médicos e relatórios do antigo lugar de custódia do paciente - Centro de Recuperação Regional de Altamira (fls. 126-134).

Para análise do pedido é importante a transcrição do art. 318 da Lei nº. 12.403/11 em que se baseia o impetrante para fundamentar a necessidade de prisão domiciliar do paciente, in verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

O impetrante alegou que o paciente está com a saúde extremamente debilitada e também que o Presídio Estadual Metropolitano III não oferece as condições de tratamento adequadas. De acordo com o artigo 318 da Lei nº. 12.043/11 são necessárias provas idôneas para possibilitar a concessão da prisão domiciliar.

O primeiro documento acostado pelo impetrante é o Ofício nº. 3904/2016 – GAB./SUSIPE datado de 07/10/2016 que encaminha os documentos que comprovam os atendimentos recebidos pelo ora paciente, senão vejamos:

(...) esta Autarquia encaminha os documentos acima referenciados que informa todos os procedimentos adotados referentes ao tratamento que vem sendo realizado em atenção à saúde do paciente JOSÉ EUDES PAULINO DA COSTA, ora recolhido por esta Superintendência do



Sistema Penitenciário no Presídio Estadual Metropolitano III. Grifo nosso.

Dentre os documentos disponibilizados pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, foi acostada a avaliação biopsicosocial que relata que o paciente tem histórico de hipertensão, diabetes, tem uma platina na perna esquerda em virtude de uma fratura ocorrida há mais de 02 (dois) anos e faz uso de medicamentos, sendo que na referida avaliação às fls. 112 consta a seguinte observação: Administrado insulina, conforme prescrição.

Na ficha de evolução do paciente, observa-se que apesar da informação de que o paciente não estaria fazendo uso de insulina no dia 24/06/2016, mas que o paciente estava se sentindo bem (fl. 114), no prontuário do paciente consta que no dia seguinte a medicação foi disponibilizada (fl. 120).

Por conseguinte, o fato de o paciente ser diabético e ter hipertensão não é motivo para a concessão da prisão domiciliar se o atendimento e os medicamentos estão sendo disponibilizados pela casa de custódia, conforme prontuário médico e receituários juntados aos autos.(fls. 114-124). Importante ressaltar que o paciente também tem garantido a assistência psiquiátrica, mesmo que tenha sido recusada pelo paciente (fl. 121).

Também consta nos autos cópia de um documento sem timbre e apenas com um carimbo e assinatura de um médico, sendo impossível identificar a procedência de tal documento e o conteúdo. Portanto, não sendo útil à finalidade de respaldar a concessão de prisão domiciliar.

Os demais documentos são do Centro de Recuperação Regional de Altamira, onde o paciente esteve custodiado anteriormente e que não influenciam na análise das condições de tratamento na atual casa de custódia

Imperioso destacar que os documentos acostados aos autos não comprovam a extrema debilidade da saúde do paciente. No entanto, podem ser utilizados para ratificar que o tratamento do paciente é garantido pela Administração Penitenciária na região metropolitana de Belém.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, CONHEÇO da presente ação constitucional, mas DENEGO a ordem, por entender que não resta configurado excesso de prazo para a formação da culpa nem ilegalidade na decisão de transferência do paciente para outra casa penal, bem como, depreende-se que o pedido de prisão domiciliar não merece prosperar, pois não foi comprovada a extrema debilidade da saúde do paciente e por constar nos documentos acostados aos autos que todos os atendimentos necessitados pelo paciente estão sendo garantidos pela Casa Penal.

É como voto.



Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora